

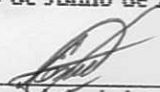


SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.195

PROTOCOLO Nº 411 /15

DE 16 de Junho de 2015


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 2.404 DE 30 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 23 de Junho de 2015

1ª Discussão em 23 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 30 de Junho de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 01 de Julho de 2015

Com Ofício nº 140/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 3.915

35 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 22/07/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000001



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4195

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 *A contribuição mensal do Município para o RPPS, sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, corresponderá ao índice obtido pelo levantamento atuarial anual.*

II - O art. 16 passa a vigorar com nova redação no parágrafo 3º, bem como acrescido do parágrafo 4º, nestes termos:

Art. 16.....

§ 3º *A diretoria executiva do Conselho Administrativo é composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Tesoureiro e 08 (oito) vogais.*

§ 4º *Os cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro e demais membros ocupantes da Comissão de Investimento e Comissão de Licitação, serão preenchidos por servidores que contemplem em seu currículo a certificação exigida pelo Ministério da Previdência social para o exercício do respectivo cargo.*

III - O parágrafo 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17

§ 1º *Os membros eleitos do Conselho Administrativo terão mandato para exercício por um período de 04 (quatro) anos, sendo que esta*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000002



composição será renovada, a cada 02 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços.

IV - O Título V, Capítulo I passa a vigorar acrescido do art. 17-A, de acordo com a seguinte redação:

Art. 17-A *Na primeira composição, a partir da vigência dessa lei, renovar-se-á 1/3 da atual composição, observando-se o disposto no art. 17 §1º desta Lei.*

Parágrafo Único. *Para os fins de que trata o caput deste artigo, os membros que farão parte da renovação deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Administrativo.*

V - O art. 23 passa a vigorar com nova redação no *caput*, bem como acrescido dos parágrafos 3º e 4º, da seguinte forma:

Art. 23 *O Conselho Fiscal do RPPS será composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) vogal, com mandato de 04 (quatro) anos, a saber:*

.....
.....

§3º *A composição do Conselho Fiscal será renovada, a cada 02 (dois) anos, alternadamente, por dois de seus membros.*

§4º *Os membros que farão parte da renovação na primeira composição, a partir da vigência desta lei, deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Fiscal, observando-se o disposto no art. 23 §3º desta Lei.*

VI - Os incisos I, alínea "a" e II alíneas "b" e "c" do art. 30, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30

I - *Cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou união estável, assim reconhecida como entidade*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família e os filhos desde que:

a) Menores de 21 anos e não emancipados;

II.

b) Os irmãos, desde que menores de 21 anos e não emancipados, inválido ou incapaz, se solteiro, sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) Aquele que, por determinação judicial, esteja sob tutela, guarda ou curatela do segurado, desde que não possua condições suficientes para o próprio sustento.

VII - O inciso I do art. 38 passa a vigorar acrescido da alínea "i", de acordo com a seguinte redação:

Art.38.

I.

i) aposentadoria especial.

VIII - O art. 43 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, contendo os incisos I e II, de acordo com a seguinte redação:

Art.43.

Parágrafo único. *Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



I - quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará, se o segurado for considerado apto a retornar à função que desempenhava.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período estabelecido no inciso I ou, ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida.

IX - O parágrafo único do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.46.....

***Parágrafo único.** Se não for considerado inválido para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.*

X - O art. 57 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos incisos I, II e III, da seguinte forma:

***Art. 57** Para os fins do disposto nesta Seção, consideram-se professores os profissionais da educação escolar básica que, nela estando em efetivo exercício, como docente, diretor, coordenador ou assessor pedagógico e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

***I** – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

***II** – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000005



III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

XI - O parágrafo 1º do art. 64 passa a vigorar renumerado para parágrafo único, mantendo-se a redação original:

Art. 64

Parágrafo único.....

XII - O art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 O salário maternidade é devido à segurada, durante 180 (cento e oitenta) dias, no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou da data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas pela legislação no que concebem à proteção à maternidade.

XIII - O art. 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 Ao segurado que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, este benefício obedecerá ao disposto na legislação federal.

XIV - O Título VIII, Capítulo I, passa a vigorar acrescido da Seção X e do art. 78-A, de acordo com a seguinte redação:

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 78-A Até que seja editada lei complementar que regulamente a aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, aplicar-se-ão, no que couberem, as mesmas regras vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000006



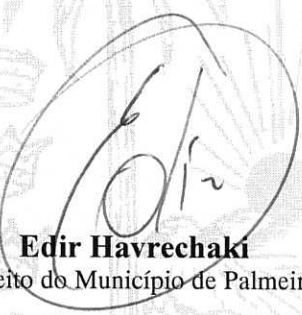
XV - O art. 79 passa a vigorar com nova redação, revogando-se o parágrafo 1º, da seguinte forma:

***Art. 79** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.*

§1º (revogado).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de junho de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000007



JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores Vereadores:

Apresentamos o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 4195/15 protocolado nesta Casa de Leis em data de 09 de junho de 2015, apenas para corrigir a inconsistência apresentada na proposta de inclusão do art. 17-A à Lei 2404/05, por se tratar apenas de erro substancial.

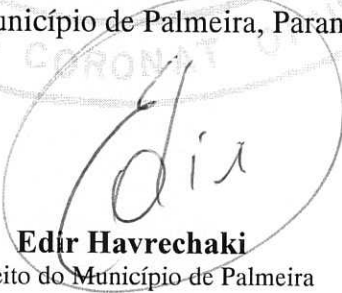
Constou da proposta de inclusão do art. 17-A que na primeira composição do Conselho Administrativo, a partir da vigência dessa lei, **renovar-se-ia 2/3** da atual composição, quando na realidade se pretendia estabelecer que na primeira renovação **apenas 1/3** da composição sejam substituídos.

Isto porque, embora não se desconheça da necessidade de renovação da composição, também se faz necessária a atualização e formação dos novos integrantes, para que, da mesma forma que o atual Conselho, possam se esmerar no trato com as exigências legais vigentes e, ademais, no cuidado com as aplicações financeiras, razão que justifica a renovação do menor número dos membros na primeira oportunidade, após a vigência desta lei.

Posto isso, diante da relevância da presente iniciativa, através do contido substitutivo ao Projeto de Lei nº 4195, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente substitutivo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 16 de junho de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL



DECLARAÇÃO

Tendo em vista o projeto de lei encaminhado pelo Executivo que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 2.404 de 30 de setembro de 2015, os representantes do atual Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, abaixo assinados, declara, para os devidos fins, estarem cientes das modificações objeto do projeto, que passaram por discussão em reuniões ocorridas na sede do RPPS, nos dias 22 de abril de 2015 e 29 de abril de 2015.

Palmeira, 16 de maio de 2015.

Assinaturas:
 [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
 [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
 [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
 [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]
 [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura] [Assinatura]



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 050/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.195 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que altera a Lei Municipal nº 2.404/05 que dispõe sobre a reorganização do RPPS e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, pois entendemos que as alterações da referida lei não comprometerão o orçamento destinado para este fim.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 17 de junho de 2015.

Alexandro Klosowski

Contador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000010



Orientação Jurídica nº 35/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

Nome:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Substitutivo ao Projeto de Lei sob nº 4.195 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar somente a proporção da fração referente a composição do novo Conselho Fiscal, o qual ao invés de ter dois terços dos seus membros renovados, terá apenas um terço (alteração prevista no inciso IV do art.1º deste Projeto de Lei).

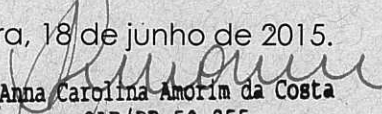
As demais pretensões do Projeto de Lei original permanecem inalteradas, razão pela qual, acerca da fundamentação, esta Procuradoria se reporta à Orientação Jurídica nº33/2015, em todos os seus termos.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação. Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 18 de junho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Página 1 de 1

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000011

PROJETO DE LEI Nº 4.195

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.



Art. 1º A Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 11** A contribuição mensal do Município para o RPPS, sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, corresponderá ao índice obtido pelo levantamento atuarial anual.*

II - O art. 16 passa a vigorar com nova redação no parágrafo 3º, bem como acrescido do parágrafo 4º, nestes termos:

***Art.16**.....*
.....

***§ 3º** A diretoria executiva do Conselho Administrativo é composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Tesoureiro e 08 (oito) vogais.*

***§ 4º** Os cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro e demais membros ocupantes da Comissão de Investimento e Comissão de Licitação, serão preenchidos por servidores que contemplem em seu currículo a certificação exigida pelo Ministério da Previdência social para o exercício do respectivo cargo.*

III - O parágrafo 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17

***§ 1º** Os membros eleitos do Conselho Administrativo terão mandato para exercício por um período de 04 (quatro) anos, sendo que esta*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000012



composição será renovada, a cada 02 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços.

IV - O Título V, Capítulo I passa a vigorar acrescido do art. 17-A, de acordo com a seguinte redação:

Art. 17-A *Na primeira composição, a partir da vigência dessa lei, renovar-se-á 2/3 da atual composição, observando-se o disposto no art. 17 §1º desta Lei.*

Parágrafo Único. *Para os fins de que trata o caput deste artigo, os membros que farão parte da renovação deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Administrativo.*

V - O art. 23 passa a vigorar com nova redação no *caput*, bem como acrescido dos parágrafos 3º e 4º, da seguinte forma:

Art. 23 *O Conselho Fiscal do RPPS será composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) vogal, com mandato de 04 (quatro) anos, a saber:*

.....
.....

§3º *A composição do Conselho Fiscal será renovada, a cada 02 (dois) anos, alternadamente, por dois de seus membros.*

§4º *Os membros que farão parte da renovação na primeira composição, a partir da vigência desta lei, deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Fiscal, observando-se o disposto no art. 23 §3º desta Lei.*

VI - Os incisos I, alínea "a" e II alíneas "b" e "c" do art. 30, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30

I - *Cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou união estável, assim reconhecida como entidade*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000013



familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família e os filhos desde que:

a) Menores de 21 anos e não emancipados;

II.

b) Os irmãos, desde que menores de 21 anos e não emancipados, inválido ou incapaz, se solteiro, sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) Aquele que, por determinação judicial, esteja sob tutela, guarda ou curatela do segurado, desde que não possua condições suficientes para o próprio sustento.

VII - O inciso I do art. 38 passa a vigorar acrescido da alínea "i", de acordo com a seguinte redação:

Art.38.

I.

i) aposentadoria especial.

VIII - O art. 43 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, contendo os incisos I e II, de acordo com a seguinte redação:

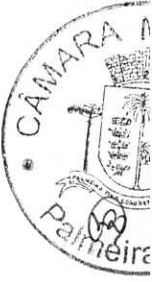
Art.43.

Parágrafo único. *Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000014



I - quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará, se o segurado for considerado apto a retornar à função que desempenhava.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período estabelecido no inciso I ou, ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida.

IX - O parágrafo único do art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.46.....

***Parágrafo único.** Se não for considerado inválido para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.*

X - O art. 57 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos incisos I, II e III, da seguinte forma:

***Art. 57** Para os fins do disposto nesta Seção, consideram-se professores os profissionais da educação escolar básica que, nela estando em efetivo exercício, como docente, diretor, coordenador ou assessor pedagógico e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

***I** – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;*

***II** – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000015



III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

XI - O parágrafo 1º do art. 64 passa a vigorar renumerado para parágrafo único, mantendo-se a redação original:

Art. 64

Parágrafo único.....

XII - O art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 O salário maternidade é devido à segurada, durante 180 (cento e oitenta) dias, no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou da data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas pela legislação no que concebem à proteção à maternidade.

XIII - O art. 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 Ao segurado que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, este benefício obedecerá ao disposto na legislação federal.

XIV - O Título VIII, Capítulo I, passa a vigorar acrescido da Seção X e do art. 78-A, de acordo com a seguinte redação:

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 78-A Até que seja editada lei complementar que regulamente a aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, aplicar-se-ão, no que couberem, as mesmas regras vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000016



XV - O art. 79 passa a vigorar com nova redação, revogando-se o parágrafo 1º, da seguinte forma:

***Art. 79** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.*

§1º (revogado).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 08 de junho de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000017



JUSTIFICATIVA

Dispõe o projeto de Lei sobre alterações na Lei Previdenciária Municipal nº 2404/05, no que tange à eleição dos Conselheiros Administrativos e Conselheiros Fiscais da Autarquia Previdenciária, além de dispositivos contidos na legislação municipal que se encontram em dissonância com alterações legislativas recentes.

Quanto ao sistema de eleições do Conselho de Previdência, cumpre salientar a importância de uma boa gestão do Fundo de Previdência, uma vez que todos os envolvidos na gestão de recursos da instituição devem estar preparados para administrar corretamente as aplicações financeiras do RPPS. Não há espaço para correr riscos, já que qualquer resultado de má gestão pode comprometer as reservas técnicas e como consequência os pagamentos de aposentadoria.

Assim, foi elaborado o projeto de lei no sentido de garantir a permanência de pelo menos 1/3 de seus atuais membros na primeira eleição pela nova sistemática, com renovação gradativa da composição.

Isto porque, embora não se desconheça da necessidade de renovação da composição, também se faz necessária a atualização e formação dos novos integrantes, para que, da mesma forma que o atual Conselho, possam se esmerar no trato com as exigências legais vigentes e, ademais, no cuidado com as aplicações financeiras.

O projeto de lei ainda visa extinguir o cargo de Vice-Presidente, uma vez que, durante todo o período de funcionamento da autarquia, este cargo jamais se fez ativo ou demonstrou ser função imprescindível para o desenvolvimento das atividades do RPPS.

Na mesma linha, o projeto de lei objetiva que o Presidente, Secretário e Tesoureiro tenham disponibilidade integral para exercer seu cargo na autarquia previdenciária municipal, uma vez que são cargos que possuem atividades cotidianas a serem exercidas na autarquia, de forma que a presença dos representantes desses cargos na estrutura física do RPPS contribuirá para sua melhor organização e funcionamento das suas atividades.

Quanto às demais alterações, fazem-se necessárias em vista ao atendimento às mudanças legislativas que já ocorreram desde o advento de sua instituição, evitando discrepâncias entre o previsto na Lei n. 2404 e o direito garantido por normas de outras esferas.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000018



Quanto à previsão de que alguns cargos sejam preenchidos somente por servidores que contemplem em seu currículo a certificação própria, trata-se de exigência advinda do Ministério da previdência Social.

No art. 30 faz-se necessário suprimir uma discrepância entre a Lei 2404/05 e outros regimes de previdência, que prevêm que a dependência vai até os 21 anos de idade, e não até os 18 anos como até então previsto.

No mesmo artigo, altera-se dispositivo para incluir como potencial segurado, desde que comprovada a dependência econômica, aquele que esteja sob curatela do servidor, ao lado daqueles que estejam sob guarda ou tutela. Esta alteração se faz necessária para que não seja dado tratamento jurídico diferenciado a situações que devem ser tratadas de maneira semelhante.

No art. 38, o projeto visa à inclusão da aposentadoria especial como benefício mantido pelo RPPS. O fundamento desta proposição é a aprovação da Súmula Vinculante n. 33 pelo STF. Desde a edição da súmula, os RPPS devem analisar os requerimentos de aposentadoria formulados pelos servidores vinculados ao regime, visto que as normas do regime geral de previdência passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhe forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica.

As alterações operadas no art. 43 são objeto da preocupação quanto à situação do segurado aposentado por invalidez que, na hipótese do artigo, fosse considerado recuperado em sua capacidade de trabalho. Desta forma, inclui-se um parágrafo único, disciplinando em simetria ao que ocorre na Lei n. 8.213/91 e na Lei n. 8.112/90, de maneira que, quanto ao aposentado com aptidão para retorno ao trabalho, somente cessará o benefício quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos do início da aposentadoria e, ainda, caso o segurado seja considerado apto a retornar à função que desempenhava.

No art. 46, a alteração se faz no sentido de especificar os requisitos necessários para que haja a readaptação do servidor que não seja considerado inválido para o serviço público, de forma que seja respeitada a habilitação técnica exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

O art. 57 traz previsão que não condiz mais com o entendimento do STF quanto à aposentadoria do professor. O STF, no julgamento da ADI n. 3772/DF, pacificou qualquer controvérsia a respeito ao determinar que as atividades de direção,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000019



coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professor, equiparam-se às funções de magistério para fins de aposentadoria. Ou seja, não se faz mais necessário o exercício de atividade exclusivamente em sala de aula, como prevê o artigo objeto de alteração.

No art. 64 foi encontrada uma impropriedade legislativa, por nominar o único parágrafo do artigo como §1º, quando deveria constar, em seu lugar, parágrafo único.

Quanto ao salário-maternidade, o projeto de lei visa à prorrogação do prazo previsto, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, por estar em contradição com a Lei nº 1.700/94, com a redação dada pela Lei nº 2.860/09. A alteração está acobertada pela Lei n. 11.770/08.

No art. 78, que trata do mesmo benefício, a alteração se faz no intento de incluir o direito ao benefício ao segurado homem adotante, e não apenas à mulher, com fulcro na Lei n. 12.873/09.

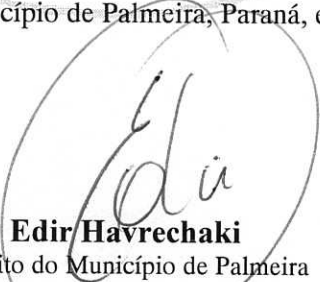
Inclui-se novo artigo, sem correspondente na atual legislação, para disciplinar a aposentadoria especial, dispondo que, nos termos da Súmula Vinculante 33, aplicar-se-ão aos servidores, no que couberem, as mesmas regras vigentes para os trabalhadores sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por fim, no art. 79, sobre o auxílio-reclusão, o valor considerado como remuneração teto para a concessão do benefício (R\$ 623,44), está defasado. Assim, a alteração redige o artigo de forma a disciplinar que o teto observará o limite definido como de baixa renda pelo regime geral, que anualmente se atualiza.

Posto isso, diante da relevância da presente iniciativa, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 08 de junho de 2015.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 049/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

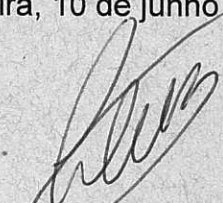
Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.195 de 2015**.

Desta forma, o referido Projeto que altera a Lei Municipal nº 2.404/05 que dispõe sobre a reorganização do RPPS e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, pois entendemos que as alterações da referida lei não comprometerão o orçamento destinado para este fim.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 10 de junho de 2015.


Alexandre Klosowski

Contador



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.195/15

ASSUNTO – Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo

Primeiramente, cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de alteração a dispositivos à Lei Municipal nº 2404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências. Pelo exposto eu sua justificativa, apresenta dois tipos de alterações legislativas: o primeiro, com relação ao funcionamento e composição do Conselho Administrativo do Fundo, a fim de torná-lo mais eficiente e profissional na condução de seus trabalhos; o segundo, adequações da lei municipal às novas determinações e diretrizes emitidas pelo Ministério da Previdência Social do Governo Federal, que devem ser observadas por todos os Fundos de Previdência existentes no País. Nesse aspecto, mesmo que a legislação municipal disponha de forma diferente, devem ser aplicadas as regras emitidas pelo Ministério, sob pena de se tornar irregulares ou ilegais as medidas tomadas em desconformidade com essas orientações.



Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica

0000022



O assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Palmeira, 11 de junho de 2015.

Airton Vida – Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000023

Orientação Jurídica nº 33/2015

Data de protocolo:

Assinatura:



De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.195 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, I; art.55 e art. 56, III da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

As pretensões são as seguintes:

I- alterar o quantitativo da contribuição mensal do Município para o RPPS, que antes era de 13% sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, passando agora a corresponder ao índice obtido pelo levantamento atuarial anual.

Referida alteração encontra amparo legal, entretanto, também encontra limites, os quais estão previstos no art.28 da Orientação

Página 1 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Normativa MPS/SPS nº 02/2009, com as respectivas alterações. Assim, a orientação dessa Procuradoria é no sentido de que o texto previsto para o art.11 da lei nº 2.404/2005 conste com a seguinte redação:

Art. 11. A contribuição mensal do Município para o RPPS, sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, corresponderá ao índice obtido pelo levantamento atuarial anual, não podendo ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta.

Fazendo-se a referida alteração, o texto estará completo e em conformidade com as regras gerais, deixando mais completa e detalhada a lei do RPPS.

II- extinguir o cargo de Vice Presidente do Conselho Administrativo e exigir que os cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro e demais membros ocupantes da Comissão de Investimento e Comissão de Licitação, sejam preenchidos por servidores que contemplem em seu currículo a certificação exigida pelo Ministério da Previdência Social para o exercício do respectivo cargo.

Referida alteração manifesta a necessidade local e em nada confronta a legalidade e/ou constitucionalidade.

III- os membros eleitos do Conselho Administrativo terão mandato para exercício por um período de 04 (quatro) anos, sendo que esta composição será renovada, a cada 02 (dois) anos, alternadamente, por um e dois terços.

Atualmente a lei prevê que - com exceções do Presidente, que será o representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito

Página 2 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Municipal -, os demais cargos da Diretoria Executiva do Conselho Administrativo serão eleitos dentre os membros eleitos, os quais terão mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período.

Aqui se pretende alterar o tempo de permanência na função dentro do Conselho, o que era de 2 anos, com possibilidade de recondução se reeleito, passa a ser de 4 anos, sendo que a cada 2 anos haverá uma renovação de um terço e dois terços na composição, de forma alternada.

Não há qualquer impedimento legal para que seja realizado dessa forma, desde que os nobres vereadores entendam como necessário, adequado e benéfico ao interesse público.

IV- inserir um novo artigo na lei (art.17-A), que regulamenta o procedimento sobre a primeira composição do Conselho Administrativo do RPPS, com base na alteração mencionada no item anterior, prevendo que para a realização dessa primeira composição, quando haverá a renovação de dois terços, os membros que farão parte da renovação deverão ser escolhidos, por deliberação própria, pelo Conselho Administrativo.

Não há aqui qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, cabendo aos vereadores analisar a adequação, necessidade e atendimento ao interesse público.

V- tratar da composição do Conselho Fiscal, prevendo o mandato de 4 anos para os membros, com renovação a cada dois anos, por 2 membros, sendo que os membros que farão parte da renovação na primeira composição serão escolhidos por deliberação do Conselho Fiscal.

Página 3 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Não há aqui qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, cabendo aos vereadores analisar a adequação, necessidade e atendimento ao interesse público.

VI- prever sobre os dependentes dos segurados, complementando a lei com conceitos atualmente utilizados; aumentar o limite da idade do filho de 18 para 21 anos; prever a questão dos irmãos dependentes, também com idade limitada a 21 anos, além de outros limites; prever as possibilidades da guarda, tutela e curatela.

A presente alteração se faz necessária para se adequar ao previsto no art.16, sobre dependentes, da lei nacional nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

VII- prever aposentadoria especial.

Previsão perfeitamente cabível e necessária, já que muitos litígios se originaram pela ausência dessa previsão e pela situação específica do servidor submetido ao Regime Próprio, demorando anos até que conseguirem uma decisão, enquanto os Tribunais, há tempos, já vinham decidindo por essa possibilidade.

VIII- tratar das regras de recuperação da capacidade pelo aposentado por invalidez.

Esta alteração também encontra respaldo no art.47 da lei nacional nº 8.213/199, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo que grande importância e necessidade para o complemento da lei do RPPS.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Página 4 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



IX- prever sobre readaptação daquele que não seja considerado inválido, observando-se a habilitação exigida, o nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Alteração que, conforme consta na justificativa, foi orientação do Ministério da Previdência Social. Contudo, referida alteração é necessária para aperfeiçoar a lei municipal do RPPS e está em consonância com os mais recentes entendimentos jurisprudenciais emitidos em casos semelhantes, garantindo, inclusive, a proteção dos direitos básicos e individuais do servidor ao considerar esses requisitos.

X- estabelecer a conceituação e alguns critérios e regras da aposentadoria dos professores, excluindo o conceito de que professor era somente aquele que prestava atividade em sala de aula.

Os incisos I, II e III trazidos no art.57 seguem o que preceitua a lei nacional nº 12.014/2009, a qual alterou o art. 61 da Lei no 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

Na ADI 3.772/DF, o STF, por intermédio do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, na data de 13 de setembro de 2009, proferiu decisão com o seguinte teor:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em

Página 5 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Correta está a pretensão de colocar expressamente na lei do RPPS o esclarecimento quanto ao que se consideram como "professores" para os fins de aposentadoria especial. Entretanto, esta Procuradoria orienta ao vereadores que discutam sobre a possibilidade de, conforme a decisão do STF, colocar também de forma expressa a "exclusão dos especialistas em educação", deixando assim a lei mais clara e sem margem para interpretação divergente, já que este é um tema polêmico que já originou inúmeras ações judiciais.

XI- apenas renumerar um parágrafo.

XII- aumentar para 180 dias o período de concessão do salário maternidade, que antes era de 120 dias.

Previsão perfeitamente possível e que já vem sendo implantada nas demais esferas, encontrando respaldo na lei nacional, além de estar em contradição com a lei municipal nº 1.700/94, alterada pela lei nº 2.860/09.

XIII- tornar mais claro e correto o texto do art.78 que trata da adoção e guarda judicial.

Alteração também perfeitamente possível, pois deixa o texto mais claro e correto.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Página 6 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



XIV- prever que até que seja editada lei complementar que regulamente a aposentadoria especial dos servidores públicos, serão aplicadas as regras do RGPS.

Referida previsão está em conformidade com o que prevê a Súmula Vinculante nº33 do STF, sendo de grande relevância e importância sua previsão expressa, evitando-se assim inúmeras demandas judiciais e eventuais prejuízos aos servidores e à própria administração pública.

XV- alterar o valor previsto como limite para eventual pagamento de auxílio-reclusão. O valor previsto era de R\$623,44 e agora passa ser considerado o "limite definido como de baixa renda".

Esta alteração é perfeitamente correta, tendo em vista que atualmente o valor limite de R\$623,44 encontra-se defasado, havendo necessidade de sua atualização.

Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que não há indício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no presente projeto de lei, apenas algumas questões que podem ser revisadas com a intenção de deixar o projeto mais claro e sem margem para qualquer interpretação divergente.

No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira, PR

Página 7 de 8

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

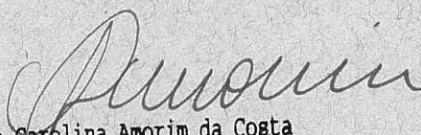
ESTADO DO PARANÁ



É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de junho de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000031
PROTOCOLO Nº 389/15
DE 15 / 06 / 2.015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.195

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

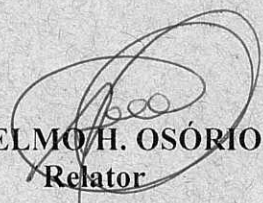
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.195** que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pela Lei Orgânica do Município, cumpre as disposições legais pertinentes, não tem indícios de inconstitucionalidade, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.

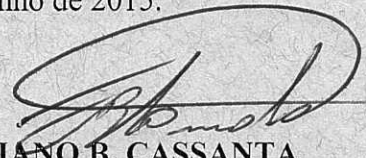

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

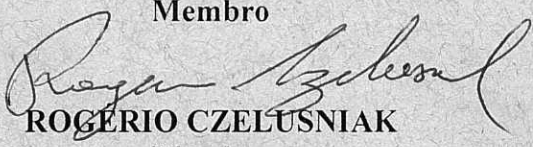
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.195**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000032

PROTOCOLO Nº 392/15

DE 15 / 06 / 2.015



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.195

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

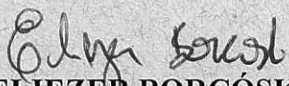
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.195** que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que tal procedimento é necessário para possibilitar a adequação da Lei que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.

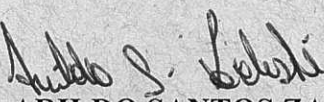

ELIEZER BORCÓSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.195**, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de Junho de 2015.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000033
PROTOCOLO Nº 413/15
DE 22 / 06 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.195

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

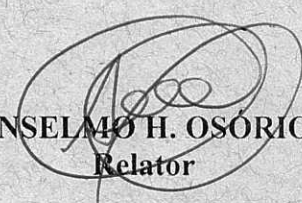
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.195 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pela Lei Orgânica do Município, cumpre as disposições legais pertinentes, não tem indícios de inconstitucionalidade, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Junho de 2015.

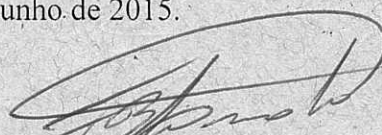

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

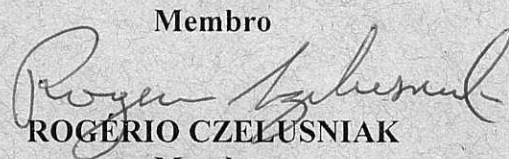
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.195, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Junho de 2015.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000034
PROTOCOLO Nº 415/15

DE 22 / 06 2015



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.195

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.195 que Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista que tal procedimento é necessário para possibilitar a adequação da Lei que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmeira.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Poder Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Junho de 2015.

ELIEZER BORCÓSKI

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.195, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Executivo Municipal.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de Junho de 2015.

ARILDO SANTOS ZALESKI

Membro

FABIANO B. CASSANTA

Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000035



**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.195**

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.195
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 23 DE JUNHO DE 2015

Presidente Domingos Eusebio Kuhn

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.195
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 30 DE JUNHO DE 2014

Presidente Domingos Eusebio Kuhn

1º Secretário [Assinatura]

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanciona esta Lei Nº 3915
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 02 de 07 de 15.
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito